



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002129/2008-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.122 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2013
Assunto Sobrestamento do Julgamento de recurso voluntário
Recorrente ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, nos termos do artigo 62A, do Anexo II, do RICARF.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 20/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 32 a 34:

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a notificação de lançamento de fls.05/07, relativa ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, exercício 2005, ano-calendário 2004, que apurou crédito tributário no montante de R\$ 136.797,58, sendo

R\$63.078,15 de imposto suplementar, R\$43.708,61 de multa de ofício e R\$26.410,82 de juros de mora calculados até 30/05/2008.

O lançamento incluiu rendimentos no valor de R\$277.400,00 recebidos pelo contribuinte a título de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista (fl.06). Além da referida inclusão, o lançamento incluiu rendimentos de aposentadoria recebida por seu dependente na quantia de R\$8.383,53 (fl. 06-verso).

Registro que o crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos tem na sua base de cálculo rendimentos recebidos acumuladamente, conforme indicado à fl. 33 dos autos: **rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.**

Em razão das determinações no voto a seguir, este relato é o suficiente.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62A, caput e § 1º do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do site www.stf.jus.br):

Tema 368 Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

No presente caso, tem-se que a infração de omissão de rendimentos, trata de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator